



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/18

Data: 03/10/2018

SÚMULA: *Dá nova denominação ao cargo de Educador Infantil e dá outras providências.*

ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO,
Prefeita em Exercício do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Os cargos de Educador Infantil A, B, C, D e E, criados pela Lei Complementar Municipal nº 094/09 e alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal nº 033/15, passam a ser denominados, respectivamente, de: "**PROFESSOR 1, 2, 3, 4 e 5** -", mantendo-se inalteradas as descrições do cargo, grupo ocupacional, requisitos para provimento, atribuições sumária, carga/horária, remuneração, com desempenho de atividade/função exclusivamente nos CMEIs, e demais disposições especificadas nas referidas Leis Complementares e suas posteriores alterações.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de outubro de 2018.


Angélica Carvalho Olchaneski de Mello
Prefeita em Exercício


Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE C. PROCÓPIO
Recebido em: 26/10/18 às 14:22 horas

Encarregado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 30/18

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por objeto dar nova denominação ao cargo de Educador Infantil e dá outras providências.

Como se vê a alteração esta sendo na própria lei de criação do referido cargo, ou seja, na Lei Complementar Municipal nº 094/18, mantendo-se **inalteradas todas as demais disposições da referida lei, assim compreendidas as descrições do cargo, grupo ocupacional, requisitos para provimento, atribuições sumária e carga/horária**, de modo a não ocasionar o vedado “reenquadramento” de servidor.

Não obstante, pondera-se que ainda que se não tivesse os cuidados que ora se aplica, consistente em não alterar as demais disposições da lei, a jurisprudência tem entendido que seria possível inclusive o enquadramento do Educador como Professor, eis que inexistente diferenciação entre Educador Infantil e Professor, a saber:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA

Processo: RO 00456201402303000 0000456-81.2014.5.03.0023

Orgão Julgador: Sétima Turma

Publicação: 19/02/2016

Relator: Cristiana M. Valadares Fenelon

Ementa

PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. EDUCAÇÃO INFANTIL.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96), introduziu alterações referentes à educação infantil, incluindo-a dentro da educação básica, além de reconhecer a importância do ensino na primeira infância para o desenvolvimento de um indivíduo (**artigo 29**). Nos termos do **artigo 89** dessa mesma norma, as creches e pré-escolas integram o sistema de ensino para atendimento a crianças de 0 a 5 anos (**artigo 30, I e II**). Com o advento da **EC 53/2006**, a educação infantil passou a compor o rol de deveres do Estado (**artigo 208, IV/CF**) e há uma crescente preocupação com a valorização do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

profissional que trabalha em creches e pré-escolas. **TANTO É ASSIM, QUE INEXISTE DIFERENCIAÇÃO ENTRE EDUCADOR INFANTIL E PROFESSOR.** Ademais, a EC 20/1998 modificou as regras da aposentadoria dos servidores públicos e, o artigo 40 § 5º, assegura ao professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio a redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos. O profissional incumbido de acompanhar classes de crianças com idade entre quatro e cinco anos **exerce, sim, o magistério na educação infantil.** Exerce o magistério a empregada que trabalha com as crianças na faixa etária já referida, seguindo o planejamento pedagógico da escola, ainda que não apresentasse planejamento formal, nem estivesse obrigada a preencher relatórios, pois cabia a ela executar todas as atividades com as crianças do primeiro período. **Impõe-se o enquadramento como professora, ainda que a trabalhadora não tenha executado as tarefas administrativas desse cargo.**

Contudo, optou-se pela tão somente substituição da nomenclatura, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições da lei, com referência ao cargo ora redenominado.

Tal proposta decorre de pedido da entidade representativa da classe, sob o entendimento que a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, em todo o seu texto, não contempla a nomenclatura de "Educador Infantil" mas, em todos os casos e referências, sempre tratados sob a nomenclatura de "Professor".

Assim, como trata-se de projeto para simples alteração de nomenclatura, sem alterar a substância e exigências da lei ou criar novos direitos e obrigações, contamos com sua aprovação unânime.

Atenciosamente,


Angélica Carvalho Ofenaneski de Mello
Prefeita em Exercício